

1682 hnd



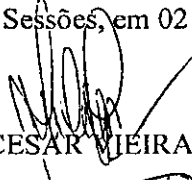
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 37216.000782/2007-46
Recurso nº 144.537
Resolução nº 205-00.243 – QUINTA CÂMARA
Data 02 de dezembro de 2008
Assunto Obrigação Principal. Contribuição dos segurados não arrecadada.
Recorrente INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A.
Recorrida DRP RIO DE JANEIRO - CENTRO / RJ

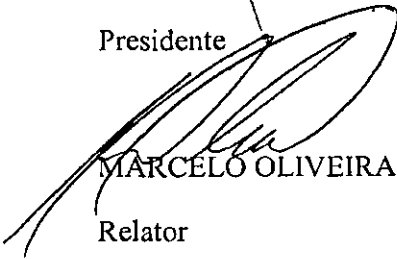
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator. Presença do Sr. Gabriel Lacerda Troianelli, OAB/RJ nº 78656 que apresentou sustentação oral.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


MARCELO OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Edgar Silva Vidal (Suplente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Rio de Janeiro – Centro / RJ, fls. 01562 a 01573, que julgou procedente o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 0563 a 0568, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados, correspondentes a contribuição dos segurados, não arrecadada em época própria.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Em 30/11/2006 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 001.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0679 a 0742, acompanhada de anexos.

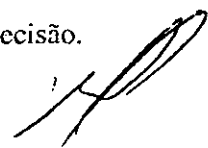
A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 01599 a 01610, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. O recurso é tempestivo;
2. O presente julgamento é reflexo de lançamentos constantes de outros processos, portanto, por economia processual, o presente recurso deve seguir a sorte daqueles;
3. A regra para o prazo decadencial deve ser o constante no CTN;
4. Não concorda com os lançamentos efetuados;
5. Ante o exposto, solicita que o Conselho admita o recurso e dê provimento.

Posteriormente, a DRP enviou o processo ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Antes de adentrarmos na análise das questões preliminares ao julgamento, cabe ressaltar que o presente lançamento refere-se, como presente no RF e alegado no recurso, a contribuição do segurado das parcelas constantes em outros processos, que apuraram a contribuição da empresa.

Ocorre que um desses processos (37216.000688/2007-97, Recurso 142.719) que trata da parcela "Seguro de Vida" foi analisado por este Conselho e convertido em diligência, nos termos abaixo:

"Antes de seguirmos com nossa análise, a recorrente afirma que há previsão em norma coletiva de trabalho da existência do seguro de vida em grupo com o Sindicato dos Publicitários do Rio de Janeiro, fls. 0807.

A decisão analisou o tema sem maiores aprofundamentos, afirmando que não há norma que obrigue a recorrente.

Portanto, para elucidarmos a questão, decido converter o julgamento em diligência, para que a fiscalização, responsável pelo lançamento, elabore parecer conclusivo sobre a previsão, ou não, em acordo ou convenção coletiva de trabalho de seguro de vida em grupo com o Sindicato citado e com outros Sindicatos, caso haja, e que seja dada ciência desse parecer à recorrente, para que, em prazo de quinze dias, sendo sua vontade, apresente novos argumentos."

Destarte, não há como decidirmos a questão sem a solução da dúvida presente no processo que já foi convertido em diligência.

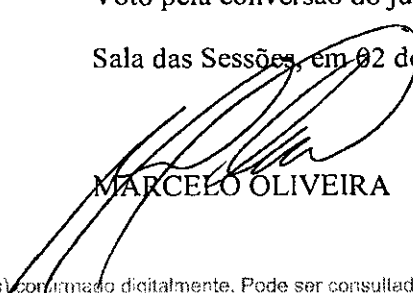
Nesse sentido, decido converter o julgamento em diligência, para que esse processo seja anexado ao processo citado (37216.000688/2007-97, Recurso 142.719), a fim de que os dois processos não apresentem contradição em suas decisões.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008.


MARCELO OLIVEIRA